



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19740.000213/2003-57
Recurso nº 150.199 Voluntário
Acórdão nº **3803-02.458 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de fevereiro de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO.

É insubsistente o auto de infração fundado em fato que, comprovadamente, não ocorreu. A medida judicial que favorece a pessoa jurídica incorporada tem os seus efeitos estendidos à pessoa jurídica incorporadora.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/07/1998, 31/08/1998, 30/09/1998

COMPENSAÇÃO FUNDADA EM AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INEXIGÊNCIA.

A vedação contida no art. 170-A do CTN “não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo” (REsp 1.164.452 - recursos repetitivos).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral: Dra. Alessandra Cher, OAB/SP nº 127.566.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alexandre Kern (Presidente), Hécio Lafetá Reis (Relator), Belchior Melo de Sousa, Jorge Victor Rodrigues, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 180 a 205) interposto em face de decisão da DRJ Rio de Janeiro I/RJ (fls. 158 a 166) que julgou procedente o lançamento decorrente de auditoria interna de DCTF (fls. 31 a 39), em que se apurou insuficiência de recolhimento da contribuição para o PIS, constando do auto de infração que a ação judicial informada em DCTF para justificar a compensação da contribuição devida no período pertenceria a outro CNPJ.

Cientificado da autuação, o contribuinte apresentou Impugnação (fls. 1 a 9) e requereu a declaração de nulidade do auto de infração por falta de motivação, argumentado que os valores lançados se encontravam declarados em DCTF como extintos por compensação, esta assegurada pelo Mandado de Segurança nº 98.0000206-5, impetrado pela sociedade empresária Atlântica Prudential Participações S A, por ele incorporada em 08.01.1998.

Alegou, ainda, o então Impugnante, que a multa de ofício de 75% seria ilegal, pois afrontaria o art. 63 da Lei nº 9.430/1996, conquanto o valor exigido no auto de infração havia sido quitado mediante compensação e que, por se tratar de sucessão, a sucedida só pode responder por eventuais obrigações tributárias principais, como entendeu o Supremo Tribunal Federal no RE 82.754-SP.

Aduziu, também, que, ainda que os juros de mora fossem devidos, eles jamais poderiam ser calculados com base na taxa Selic, que, além de figura híbrida fixada unilateralmente pelo Poder Executivo, extrapolaria em muito o percentual de 1% previsto no art. 161 do CTN.

A DRJ Rio de Janeiro I/RJ julgou o lançamento procedente (fls. 158 a 166), tendo sido o acórdão ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A ausência de intimação na fase que antecede a lavratura do auto não inquina de nulidade o lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1998

DCTF. REVISÃO INTERNA. COMPENSAÇÃO NÃO COMPROVADA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Na vigência do art.90 da Medida Provisória nº 2.158- 35, de 24.08.2001, as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação não comprovada devem ser objeto de lançamento de ofício.

MULTA DE OFICIO.

É devida a multa de setenta e cinco por cento nos lançamentos efetuados de ofício.

Lançamento Procedente

Registrou o relator *a quo* que, de fato, as petições juntadas aos autos estavam em nome de Atlântica Prudential Participações, cadastrada no CNPJ sob o n 42.465.328/0001-03, sendo que, de acordo com consultas realizadas nos sistemas da Receita Federal (fls.92 e 103 a 104), o sobredito CNPJ havia sido cancelado em razão de ter sido incorporado pelo então Impugnante, em razão do que a medida judicial impetrada o aproveitaria. “E, sucedendo à Impetrante, o interessado, na forma do art. 132 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias daquela, inexistindo lei que o isente de tal obrigação, notadamente dos encargos legais (a jurisprudência trazida, observe-se, não vincula a autoridade administrativa, produzindo efeitos apenas entre as partes litigantes).” (fl. 162).

Irresignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 180 a 205) e requer a declaração de insubsistência do auto de infração, alegando, aqui a apresentado de forma sucinta, o seguinte:

a) nulidade da decisão recorrida pelo fato de ter havido inovação dos fundamentos do lançamento de ofício original, uma vez que este havia se dado com base na constatação indevida de que a ação judicial que amparava a compensação declarada em DCTF referia-se a outro CNPJ, enquanto que a autoridade julgadora considerou, para negar o direito, a ausência de prova das compensações declaradas;

b) ausência de motivação do lançamento e da descrição precisa dos fatos, dado que a simples menção “proc jud de outro CNPJ” não seria bastante para delimitar a matéria auditada, considerando que jamais fora intimado para prestar os devidos esclarecimentos;

c) “as compensações efetuadas pela Recorrente sempre estiveram lastreadas no Mandado de Segurança nº 98.0000206-5, que inclusive já transitou em julgado em favor da Recorrente” (fl. 190);

d) inexigência de multa em função da retroatividade benéfica do art. 18 da Medida Provisória nº 135/2003;

e) não cabimento da multa de ofício em razão de expressa previsão legal, por se encontrar suspensa a exigibilidade dos valores lançados;

f) legislação que rege a matéria somente autoriza a incidência de multa e juros sobre o valor atualizado do tributo ou da contribuição, o que não alcança o cálculo dos juros sobre o valor da multa;

g) imprestabilidade da taxa Selic como índice para efeitos de cômputo dos juros de mora.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hécio Lafetá Reis

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração relativo à contribuição para o PIS, decorrente da constatação de falta de recolhimento e de declaração inexata, tendo como supedâneo o fato de o contribuinte ter informado na DCTF, para fins de compensação, uma ação judicial pertencente a outro CNPJ, fundamento esse já afastado a par dos documentos trazidos por cópia aos presentes autos.

Consta do auto de infração a seguinte descrição dos fatos: “FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III – “DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR”, em anexo.” (fl. 32).

No Anexo I, denominado “Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados” (fl. 34), consta que o número do processo judicial informado na DCTF para fundamentar a compensação pleiteada pertence a outro CNPJ.

Além dessas informações, inexistem outras no auto de infração destinadas a descrever os fatos que deram ensejo ao lançamento de ofício.

O art. 10, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF) estipula que o auto de infração deve conter a descrição do fato ensejador do lançamento.

Dessa forma, verifica-se que, no presente caso, a descrição do fato se restringe à afirmação genérica de falta de recolhimento do tributo e de declaração inexata, constando como motivação para o lançamento de ofício apenas o apontado erro de identificação do processo judicial que, segundo o autuante, pertenceria a outro CNPJ.

Uma vez que tal motivação mostrou-se indevida, tendo em vista que o CNPJ informado na DCTF pertencia à pessoa jurídica Atlântica Prudential Participações, que fora incorporada pelo Recorrente, tem-se que a autuação encontra-se embasada em uma infração inexistente, não havendo na descrição dos fatos outro fundamento objetivo que justifique a autuação.

Não se pode ignorar que a afirmativa genérica “falta de recolhimento e declaração inexata” não fornece ao administrado as informações necessárias para que ele possa exercer, de forma plena, o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, fato esse que, por si só, já justifica a declaração de insubsistência do auto de infração.

Ora, não se pode perder de vista que o disposto no art. 10, inciso III, do PAF deve ser interpretado no sentido de que a descrição do fato no auto de infração deve conter a completa explicação do que foi verificado pela Fiscalização. “A falta de descrição completa

(assim entendida aquela suficiente à compreensão da ação fiscal) implica nulidade absoluta do auto de infração”¹.

Poder-se-ia argumentar que, pelo fato de que a ação judicial ainda não havia transitado em julgado no momento da declaração em DCTF da compensação, ela se encontrava vedada por força do contido no art. 170 do CTN, que exige, na compensação, que o crédito seja líquido e certo, o que justificaria o lançamento de ofício sob comento.

Naquele momento, ainda inexistia o art. 170-A do CTN, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, que passou a vedar, expressamente, a compensação amparada em contestação judicial não transitada em julgado.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já decidiu, na sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.164.452), de reprodução obrigatória por este Colegiado, por força do contido no art. 62-A do Anexo II do Regimento Interno do CARF, que a vedação contida no art. 170-A do CTN “não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo”.

Nesse contexto, voto por PROVER o recurso, no sentido de declarar a insubsistência do auto de infração, pelo fato de se encontrar fundamentado em fato que restou comprovado nos autos como inexistente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Relator

¹ ÁVILA, René Bergmann; PAULSEN, Leandro; SLIWKA, Ingrid Schroder. Direito processual tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

Processo nº: 19740.000213/2003-57

Interessada: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S/A

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 63 e no § 3º do art. 81 do Anexo II, c/c inciso VIII do art. 11 do Anexo I, todos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, fica um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº **3803-02.458**, de 14 de fevereiro de 2012, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção.

Brasília - DF, em 14 de fevereiro de 2012.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente

Ciente, com a observação abaixo:

- ☐ Apenas com ciência
- ☐ Com embargos de declaração
- ☐ Com recurso especial

Em ____/____/____